



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



LEI 673-GAB/PREF/1999

Em, 13 de janeiro de 1999.

**“Institui a Cota Comunitária de Iluminação Pública, e dá Outras Providências”.**

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou e ele sanciona a seguinte,

**“LEI”**

Art. 1º - Fica instituída a Cota Comunitária de Iluminação Pública – C.C.I.P., para custeio dos serviços e obras referentes ao custeio dos serviços e obras referentes ao sistema da iluminação pública do município de Guajará-Mirim, a todos os proprietários de imóveis localizados no domínio municipal, contendo ou não edificação.

§ 1º - O fator gerador da cota ad causam é a prestação de serviços de iluminação pública à municipalidade.

§ 2º - Ficam isentos da CCIP, os proprietários de imóveis cujo consumo, em qualquer classe, for até 30 KWH/ME (trinta quilowatts por mês).

§ 3º - O contribuinte que não desejar participar da CCIP, durante a vigência desta Lei, poderá, ele mesmo, diretamente requerer por escrito, a sua exclusão, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços – SEMOSP, com pronto deferimento, sem implicar em qualquer discriminação de atendimento dos serviços, objeto da presente.

Art. 2º - O contribuinte da CCIP é o proprietário, pessoa física ou jurídica, do imóvel titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 3º - Considera-se domínio tributário do contribuinte, para os efeitos desta Lei:

I – O endereço por ele indicado, ou na falta deste, seu próprio endereço referencial mais freqüente;

II – Nos casos de edificação coletiva, residencial ou comercial, do tipo condomínio ou assemelhado, o liga ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 4º - A base de cálculo da CCIP é o custo mensal do serviço de iluminação pública no município, em valor convertido em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, uniformemente distribuído entre os contribuintes, conforme a sua capacidade econômica presumida e potencialidade de usufruto do benefício.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo Primeiro – Para o propósito da presente Lei, e para aplicação da base de cálculo, considera-se válido e suficientemente preciso presumir a capacidade econômica do contribuinte e a sua consequente potencialidade de usufruto do benefício em causa, seja na (em trânsito no domínio municipal), através do seu consumo mensal de energia elétrica, valor esse que passa, desde já, a ser tomado como referência vinculada para tal finalidade.

Parágrafo Segundo – As alíquotas de contribuições, proporcionais as citadas capacidades econômicas e potencialidades de usufruto, serão calculadas sobre a UPF/RO, vigente no mês de lançamento.

Parágrafo Terceiro – O valor de contribuição, ad causam será obtido pelo produto do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, no mês em questão pela alíquota da faixa correspondente, conforme tabela a seguir:

FAIXA DE CONSUMO	ALIQUOTA
0 a 30	ISENTO
31 a 100	0,026
101 a 200	0,0552
201 a 500	0,0867
501 a 1000	0,1012
1001 a 5000	0,1156
Acima de 5000	0,1301

Parágrafo Quarto – A metodologia do cálculo da contribuição para a cota comunitária de iluminação pública é a seguinte:

$$\begin{array}{c} \text{METODOLOGIA DO CALCULO DE CONTRIBUICÃO} \\ \text{CONSUMO X ALIQUOTA DE CCIP X UPF} \\ \hline \text{100} \end{array}$$

Parágrafo Quinto – Na hipótese de extinção da UPF/RO, fica desde já autorizada a sua substituição, quando se fizer necessário, por novo indicador econômico-financeiro oficial adequado, sem prejuízo de continuidade de vigência desta Lei, bastando para tanto, decreto de ajuste referente a então nova situação.

Art. 5º - Nas edificações de uso coletivo, no tipo condomínio residencial ou comercial ou assemelhado, a CCIP será da vida individualmente, por cada uma das unidades que a constituírem.

Art. 6º - A arrecadação da CCIP, constitui receita, especificamente, vinculada a causa que lhe deu origem.

Parágrafo Único – Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim destinará o percentual de 3% (três por cento) da receita do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para a iluminação pública.

Art. 7º - Fica a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim autorizada a operacionalizar o serviço à saber:

I – a prestação do serviço de iluminação pública em si, compreendendo as obras e os serviços de manutenção, reforma, modernização, otimização e ampliação, bem como as atividades de apoio inerentes, como projetos e outros;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



II – a arrecadação da Cota Comunitária da CCIP, obedecera o seguinte:

- a) estabelecimento bancário oficial para o movimento da conta específica à iluminação pública;
- b) estabelecimento bancário indicado a creditar, diretamente, no ato do recolhimento da contribuição ad causam por parte do contribuinte, na conta citada no inciso anterior, os valores referentes, fornecendo a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim até o final do mês seguinte, no máximo, o demonstrativo conexo;

III – Fica constituída a Comissão de Fiscalização composta de:

- a) 02 servidores da Prefeitura municipal.
- b) 02 membros da Câmara Municipal.
- c) 02 membros de Associação de Bairros.

IV – A comissão fiscalizadora, se responsabilizará também pelo acompanhamento da arrecadação.

Art. 8º - A SEMOSP – cabe fornecer as diretrizes gerais sobre planejamento do sistema de iluminação pública, ressalvados os casos de real impedimento técnico ou de outras ordens, inequivocadamente comprovadas, em especial aqueles relativos às limitações de suprimentos do sistema elétrico de distribuição de concessionário energético local.

Art. 10º - Para dirimir eventuais pendências oriundas da presente matéria ficam autorizadas as Secretarias Municipais de Fazenda e Procuradoria Geral do município.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Perola do Mamoré, em 13 de janeiro de 1999

Bader Massud Jorge Badra  
PREFEITO MUNICIPAL



***Resgatando valores, construindo o futuro.*** – Lei nº 1.110-GAB.PREF/05  
Avenida 15 de novembro nº 930 – centro – CEP 78957-000 – Fone – fax (069) 3541 - 3511